

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A fim de restringir os efeitos das alterações propostas na Proposta de Emenda à Constituição aos servidores da União, excluindo-se do seu alcance os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (i) suprime-se a modificação feita no art. 22, inc. XXI da Constituição Federal pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019, (ii) suprimam-se os art. 15, 16 e 17 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019, e (iii) dê-se aos art. 40, 149 e 167 da Constituição Federal, mencionados no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, bem como aos art. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 40. Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e observarão critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, além do disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação,

hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

III - voluntariamente, com tempo de contribuição, idade, tempo de serviço público e tempo de cargo mínimos definidos **em lei complementar do respectivo ente federativo**.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14, 15 e 16.

§ 3º

§ 4º **Lei complementar do respectivo ente federativo** poderá estabelecer idade mínima, tempo de contribuição e tempo de atividade específica distintos da regra geral para concessão de aposentadoria voluntária prevista no inc. III do § 1º deste artigo exclusivamente em favor de servidores públicos:

I – com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

II – policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144;

III – agentes penitenciários e socioeducativos;

IV – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade; e

V – professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

§ 5º REVOGADO

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regimes próprios de previdência social, podendo **a lei de que trata o § 23** dispor sobre outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários, inclusive de mais de uma aposentadoria, mais de uma pensão e de aposentadoria e pensão.

§ 7º **Lei do respectivo ente federativo** disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios na forma estabelecida por **lei do respectivo ente federativo**.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observados o disposto nos § 9º e § 9º-A do art. 201 e o tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade.

.....

.....

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, que oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 e que poderá autorizar o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar instituída pelo ente federativo, bem como, por meio de licitação, o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar.

.....

§ 18. **Lei do respectivo ente federativo** fixará contribuição ordinária dos servidores públicos, com alíquotas progressivas ou escalonadas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, a incidir, no caso das aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, apenas sobre o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 18-A Observadas as normas gerais de que tratam o § 23 deste artigo, em caso de deficit financeiro ou atuarial, **lei do respectivo ente federativo** poderá prever contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, que poderá alcançar o valor dos proventos de

aposentadoria e pensão que supere um salário mínimo e poderá ter alíquotas diferenciadas a depender:

I – da condição de servidor público ativo, aposentado ou pensionista;

II – do histórico contributivo ao regime próprio de previdência social;

III – da regra de cálculo do benefício de aposentadoria ou de pensão implementado; e

IV – do valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

§ 19. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá, na forma **da lei do respectivo ente federativo**, fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20.

§ 21. REVOGADO

§ 22. As idades mínimas para concessão dos benefícios previdenciários a que se referem o inc. III do § 1º e o § 4º serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 23. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de organização e funcionamento do regime de que trata este artigo, devendo regulamentar:

I – rol taxativo de benefícios;

II – hipóteses de criação e extinção do regime próprio de previdência social;

III – condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249;

IV – medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais, incluídos aqueles relacionados com a política de gestão de pessoal;

V – mecanismos de equacionamento do deficit atuarial e de tratamento de eventual superavit;

VII – estruturação, organização e natureza jurídica da entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência, e admitida a adesão a consórcio público;

VIII – modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

IX – forma de fiscalização pela União e de controle externo e social; e

X – as condições e critérios de instituição da contribuição extraordinária de que trata o § 18-A. (NR)"

"Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, podendo, nos termos de **lei do respectivo ente federativo**, serem adotadas alíquotas progressivas ou escalonadas de acordo com o valor do salário de contribuição ou do benefício recebido.

.....
 § 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam a contribuição prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 195. (NR)"

"Art. 167.

.....
 XII - na forma estabelecida na lei complementar prevista no § 23 do art. 40, a utilização de recursos do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; e

XIII - a transferência voluntária de recursos pela União, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.

.....(NR)"

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas **na lei complementar da União** a que se refere o § 1º, inc. III, do art. 40 da Constituição, **o servidor público da União**, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à

Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 11 Até que sobrevenha, no respectivo ente federativo, a lei complementar a que se refere o § 1º, inc. III, do art. 40 da Constituição, o servidor público dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente nos termos da legislação, inclusive constitucional, vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição. ”

“**Art. 4º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar da União a que se refere o § 4º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição que tenha ingressado em carreira policial até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 7º Até que sobrevenha, no respectivo ente federativo, a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 40 da Constituição, o policial do órgão a que se refere o inciso III do caput do art. 144 da Constituição que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente nos termos da legislação, inclusive constitucional, vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição. ”

“**Art. 5º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar da União a que se refere o § 4º do art. 40 da Constituição, o agente penitenciário ou socioeducativo da União que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 7º Até que sobrevenha, no respectivo ente federativo, a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 40 da Constituição, o agente penitenciário ou socioeducativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de

promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente nos termos da legislação, inclusive constitucional, vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição. “

“**Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas **na lei complementar da União** a que se refere o § 4º do art. 40 da Constituição, **o servidor público da União** cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 8º Até que sobrevenha, no respectivo ente federativo, a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 40 da Constituição, o servidor público dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição **poderá aposentar-se voluntariamente nos termos da legislação, inclusive constitucional, vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição.**”

“**Art. 7º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas **na lei complementar da União** a que se refere o § 4º do art. 40 da Constituição, **o servidor público com deficiência da União**, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 5º Até que sobrevenha, no respectivo ente federativo, a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 40 da Constituição, o servidor público dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios com deficiência que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição **poderá aposentar-se voluntariamente nos termos da legislação, inclusive**

constitucional, vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição. ”

“Art. 8º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público da União que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e de servidor que não tenha realizado a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, conforme o caso, será disciplinada pelo disposto neste artigo.

.....
§ 5º Até que sobrevenha, no respectivo ente federativo, a lei a que se refere o § 7º do art. 40 da Constituição, a pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição será disciplinada pela legislação, inclusive constitucional, vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição. ”

“Art. 12.....

.....
§ 3º Os servidores públicos da União serão aposentados:

.....
§ 4º Os servidores públicos da União com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição, poderão se aposentar observados os seguintes requisitos:

.....
§ 9º Na concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes de servidores públicos da União, o valor equivalerá a uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:

.....
§ 12. Ao servidor público da União é assegurado o reajuste de que trata este artigo para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Até que sobrevenha, no respectivo ente federativo, as leis a que se referem o § 1º, inc. III, o § 4º, o § 7º e o § 8º,

todos do art. 40 da Constituição, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos aos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e a seus dependentes serão disciplinados pela legislação, inclusive constitucional, vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, propõe modificar as regras de aposentadoria de maneira equivalente em todo o extenso território nacional. Ocorre que sabemos que o Brasil é um país continental e as realidades são assaz díspares entre os diversos entes federativos. É por essa razão que propomos a presente Emenda, com o objetivo de amenizar a distorção regional que será causada caso a PEC nº 6, de 2019, seja aprovada nos moldes tal como proposta. Para tanto, estamos apresentando alterações no seu texto a fim de permitir que Estados, Distrito Federal e Municípios promovam os ajustes que sejam específicos à sua realidade e esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Elmar Nascimento – DEM/BA